7

8

9

11

12

13

14

15

16

17 18

19 20

21

22

23

24

25

26

27

28 29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

Ata da Comissão de Exercício Profissional em sua reunião Ordinária nº 10/2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais, realizada em 20 de agosto de 2012,

Foi apresentada pela Gerente Técnica do CAU/MG Vera Araújo proposta de estudo de Tabela de Honorário Profissional, quando foi resolvido que seria marcada reunião extraordinária entre as Comissões de Atos Administrativos e Exercício Profissional para tal estudo. Dentro desse assunto foram avaliadas algumas tabelas existentes, discutida a legislação referente e a disparidade entre o valor das tabelas para os serviços e do salário mínimo profissional e a realidade do mercado e, ainda o Conselheiro Julio Guerra Torres propôs uma verificação da tabela do SINAENCO a qual seria levada a esta reunião. O Conselheiro Ademir Nogueira abordou um parecer jurídico do CAU/BR sobre a Lei 4950-A que define o salário mínimo profissional e a necessidade de cumprimento do piso salarial mínimo para todos os profissionais, sejam da iniciativa privada ou pública. Salientou a necessidade de fiscalização das empresas com relação ao pagamento do piso profissional de Arquitetos/Urbanistas, regido pela Lei e sugeriu que o CAU/MG procurasse uma parceria com o Crea, para realizarem juntos esta cobrança. Foi analisada e discutida a Tabela de Capitulação elaborada pela equipe de fiscalização do CAU/MG, onde foram verificados alguns itens importantes a serem levados para discussão jurídica no CAU/BR, pelo assessor jurídico do CAU/MG, sendo que no caso do item da tabela, "Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho", não foi encontrada na Lei 12.378/2010 o artigo referente a esta capitulação, no caso do item "Falta de placa", não está claro na Lei 12.378/2010 a obrigatoriedade do uso da mesma na obra. Foram analisados e discutidos os modelos de Relatorio de Fiscalização e Notificação elaborados pela fiscalização do CAUMG. Foram analisados e aprovados dois processos:

1) Protocolo: 12969 / 2012

Assunto: Requerimento

Interessado: Cássio Humberto Versiani Veloso – Registro CAU nº 2251-9

HISTORICO

Trata-se de requerimento do profissional Cássio Humberto Versiani Veloso, registro CAU nº 2251-9, para correção de seu registro profissional junto ao CAU no que se refere a sua caracterização como Engenheiro Arquiteto ao invés de Arquiteto e Urbanista e que este seja o título que conste em sua carteira profissional do CAU.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 12.378/2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando que as atribuições do profissional não se alteram por causa da alteração da legislação sobre a regulamentação da profissão da Arquitetura, com a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e que as atribuições do profissional são decorrentes de sua formação acadêmica;

Considerando que o profissional cita que atua profissionalmente em conformidade com as atribuições legais inerentes ao seu título de Engenheiro Arquiteto e que a criação do novo Conselho não extirpa a sua formação acadêmica de Engenheiro Arquiteto;

Considerando o parecer jurídico nº 06/2012, da assessoria do CAU/MG, que concluiu para solicitação semelhante de outro profissional, que não há possibilidade de expedição da nova carteira profissional constando a função de Engenheiro Arquiteto, pois todos os profissionais agora serão reconhecidos como Arquitetos e Urbanistas;

Considerando que a Lei 12378/2010, no artigo 55 determina que os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia,

Av.Alvares Cabral,1600 / 9° andar - CEP 30.170.001 - Belo Horizonte - MG www.caumg.org.br / atendimento@caumg.org.br - (31) 32998799

At La



- 50 Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto 51 e urbanista.
- CONCLUSÃO 52
- 53 A Comissão de Exercício Profissional, após análise da solicitação, deliberou pelo indeferimento do 54 requerimento, devido ao fato da Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e 55 cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, definir que os profissionais terão título único de 56 Arquiteto e Urbanista e por informar ao profissional esta decisão.
- 57 2) Protocolo: 17687 / 2012 58 Assunto: Solicitação
 - Interessado: Associação Mineira de Engenharia de Segurança AMES
- 60 HISTÓRICO

59

80

81

82

83

84

- 61 Trata-se de requerimento da Associação Mineira de Engenharia de Segurança - AMES, solicitando que o 62 CAU/MG solicite ao CAU/BR a emissão de resolução autorizando os Arquitetos e Urbanistas com 63 especialização em engenharia de segurança do trabalho a se registrarem no Crea como engenheiro de 64 Segurança do Trabalho.
- 65 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
- 66 Lei nº 12.378/2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura 67 e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito 68 Federal - CAUs; e dá outras providências;
- 69 Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as 70 atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá 71 outras providências;
- 72 Resolução nº 18, de 02 de março de 2012 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de 73 profissionais no Conselho de Arquitetura e dá outras providências;
- 74 Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012 - Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto 75 e urbanista e dá outras providências.
- 76 FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA
- 77 Considerando que o registro profissional de Engenheiros e Arquitetos ocorre em relação à formação 78 acadêmica de graduação dos profissionais; 79
 - Considerando que a Lei 12.378/2010, define:
 - no parágrafo 3º, do artigo 3º, que o exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;
 - no artigo 66 que as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei;
- 85 Considerando que o CAU/BR já emitiu Resolução nº 10/2012 normatizando o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do 86 Trabalho e cita no artigo 4º que o CAU/UF anotará no prontuário do profissional a habilitação para o 87 88 exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 89 Considerando que a Resolução nº 18/2012, do CAU/BR, cita no parágrafo 3º do artigo 29 que o título do 90 profissional será anotado no SICCAU de acordo com o título indicado no diploma ou certificado.
- 91 Considerando que a Resolução nº 21/2012, do CAU/BR, define no artigo 3º que para fins de Registro de 92 Responsabilidade Técnica (RRT), as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão 93 representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho através de atividades, entre elas 94 as específicas para a área de atuação da Engenharia de segurança do trabalho, segundo a Lei nº 7.410, 95 de 27 de novembro de 1985.
- 96 CONCLUSÃO
- 97 A Comissão de Exercício Profissional, após análise da solicitação, deliberou pelo indeferimento do 98 requerimento da Associação Mineira de Engenharia de Segurança - AMES e por informar a Associação 99 esta decisão.

Av.Alvares Cabral,1600 / 9º andar - CEP 30.170.001 - Belo Horizonte - MG www.caumg.org.br / atendimento@caumg.org.br - (31) 32998799

CONSELHEIRO REGIONAL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Júlio Guerra Torres	Manz		
Ademir Nogueira de Ávila	Sallenia		
Éduardo Fajardo Soares	Bo		

100